

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.509/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10056186-14 (Autuado)  
40.10056532-66 (Coobrigado)  
Autuada: Construsa Ltda.  
Coobrigado: Marcos Leonel de Campos  
PTA/AI: 01.000119208-64  
CNPJ: 20.665683/0002-94  
Origem: AF II/Pará de Minas  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento Não Inscrito - Contagem Física de Estoque - Infração Caracterizada.**

**Responsabilidade Tributária – Coobrigado – Eleição Errônea – Sócio – Comprovado que o Coobrigado à época dos fatos não fazia parte da sociedade.**

**Lançamento parcialmente procedente para excluir do polo passivo da obrigação o Sr. Marcos Leonel de Campos. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de que a Autuada mantinha, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, estoque de mercadorias e assim, sem o devido acobertamento fiscal, razão pela qual exige-se o imposto devido, com os acréscimos legais.

Inconformada, a Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seu representante legal aquela e pessoalmente este, Impugnações às fls. 151/153 e 294/296, respectivamente, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 309/312 e 323/328.

### **DECISÃO**

Não pode ser aceito o argumento do Impugnante de que exercia suas atividades sem inscrição estadual, e portanto irregularmente, única e exclusivamente face a entrave burocrático, tendo em vista que a repartição fazendária de sua subordinação teria demorado a lhe fornecer a pretendida inscrição estadual.

De fato, o tempo para a concessão de inscrição varia conforme a situação encontrada por parte do fisco quando da análise de cada situação, não sendo dado ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte de, pelo fato de entender que há demora, iniciar irregularmente suas atividades.

Também não pode ser aceito o argumento de que a mercadoria encontrada no estabelecimento estaria acobertada por documentação fiscal que traz aos autos, uma vez que tais documentos dizem respeito a mercadorias destinadas a outro estabelecimento, e assim, não se prestam para acobertar aquela encontrada no estabelecimento sem autorização de funcionamento pela receita estadual.

O art. 59, inciso I do RICMS/96 dispõe sobre a autonomia dos estabelecimentos:

“Art. 59 – Considera-se autônomo:

I – cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa.”

Desta forma, correto o procedimento ao Fisco ao considerar desacobertada de documentação fiscal a mercadoria encontrada no estabelecimento que não tinha inscrição estadual autorizada.

Quando à penalidade isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, cumpre observar que o Impugnante recolheu o valor devido, reconhecendo portando sua situação irregular, motivo pelo qual o valor correspondente foi eliminado quando da lavratura do AI, apesar de constar no mesmo, equivocadamente, a capitulação correspondente (art. 54, inciso I da Lei 6763/75).

Demonstrado nos autos que o Sr. Marcos Leonel de Campos não tem relação de direito com a ora Impugnante, não há que se falar em sujeição passiva por parte do mesmo, devendo, portanto, ser ele excluído do polo passivo da obrigação, arrolado que foi na condição de Coobrigado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do polo passivo da obrigação o Sr. Marcos Leonel de Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 27/09/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente/Relator**

/G